

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO
DO FUNDO DE GARANTIA DOS
ALIMENTOS DEVIDOS A
MENORES**

Cristina Sousa
Advogada

LIMITES DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS

Cristina de Sousa
Advogada

LIMITES DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS



Cristina de Sousa - Jornadas do Direito da Família
Fevereiro 2019

A LEI 75/98 DE 11 DE NOVEMBRO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 1.º

Garantia de alimentos devidos a menores

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 - O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil (introduzido pela Lei 24/2017).



A LEI 75/98 DE 11 DE NOVEMBRO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 2.º

Fixação e montante das prestações

- 1 - As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.
- 2 - Para a determinação do montante referido no número anterior, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor. (Acórdão do STJ n.º 5/2015 de fixação de jurisprudência, in DR I Série, de 04.05.2015: «Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.»)



A LEI 75/98 DE 11 DE NOVEMBRO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 4.º A

Aditado pela : Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro.

Fixação do montante e atualização da prestação

- 1 - O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.
- 2 - Caso tenham sido fixados coeficientes de atualização da pensão de alimentos, devem estes ser considerados na determinação da prestação a atribuir pelo Fundo desde que a operação de liquidação possa ser realizada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público.
- 3 - A atualização da prestação de alimentos é efetuada oficiosamente pelo Fundo de Garantia aquando da renovação dos pressupostos para a respetiva atribuição e tendo como referência a variação positiva em vigor no termo do ano anterior ao da renovação.

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 2.º

Entidades competentes

- 1 - É constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).
- 2 - Compete ao Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território nacional, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro.
- 3 - O pagamento das prestações referidas no número anterior é efetuado pelo IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, por ordem do tribunal competente.

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 3.º

Pressupostos e requisitos de atribuição

- 1 - O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efectivo cumprimento da obrigação quando:

- a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (actual art.º 48º do RGPTC, incidente que corre por apenso aos autos principais, vide art.ºs 6.º, al. d), 7.º, al. e) e 16.º do RGPTC (extraíndo-se deste artigo que tem de existir a fixação de uma pensão de alimentos a favor de menor, entendendo a Jurisprudencia dominante citando-se a título de exemplo, o Acórdão n.º STJ_4393/08.3TBAMD.L1.S1 de 27-09-2011 e Ac RC 648/12.0TBTNVA.C1 03/12/2013, consultados in www-dgsi.pt eferindo este último que “ O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respectivo progenitor esteja temporariamente desempregado ou se desconheça a concreta situação de vida desse progenitor obrigado a alimentos).

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

b) O menor não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) (valor para 2019 fixado em 435,76€ a vigorar desde 1 de Janeiro de 2019) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

2 - Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.



DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

3 - O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho. (**1. Acórdão do STJ n.º 5/2015 de fixação de jurisprudência, in DR I Série, de 04.05.2015:«Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.»**

4 - Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

5 - As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

6 - Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

Artigo 4.º

Atribuição das prestações de alimentos

1 - A decisão de fixação das prestações a pagar pelo Fundo é precedida da realização das diligências de prova que o tribunal considere indispensáveis e de inquérito sobre as necessidades do menor, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode solicitar a colaboração e informações de outros serviços e de entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socio-económica do alimentado e do seu agregado familiar.

3 - A decisão a que se refere o n.º 1 é notificada ao Ministério Público, ao representante legal do menor ou à pessoa a cuja guarda este se encontre, e ao IGFSS, I. P.

DEC. LEI 164/99 DE 13 DE MAIO E POSTERIORES ALTERAÇÕES

4 - O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.

5 - A prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal. (alterado pela Lei 64/2012, 20 de Dezembro) veja-se o Acórdão do STJ, de 07 de Junho de 2009, Uniformizador de Jurisprudência, in DR Série I de 2009-08-05, no seguinte sentido: A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.

CONSIDERANDOS

1. Pensão de alimentos (parte variável, parte fixa)

Se o fundo assegura o pagamento da pensão de alimentos fixada, e, como sucede cada vez mais na fixação da pensão de alimentos nas RPP, com uma componente fixa e outra variável considerado todo o montante global como pensão de alimentos, que valores se consideram como pensão de alimentos nos termos do art.º 4.º A da Lei 75/98, com as ulteriores alterações, e ainda o do art.º 3 do Dec Lei 164/99, 19 de Novembro com as ulteriores alterações.

Embora esta obrigação seja autónoma, e não se confunda com obrigação alimentícia, sempre se dirá que na sua génese estão as recomendações do Concelho da Europa, a Convenção dos direitos da criança e ainda os art.ºs 63, 64, 67, 69 e 70 da CRP.



CONSIDERANDOS



Se o devedor se encontrar no estrangeiro:

A RL P 5647-14.5T8SNT-BL1-8, consultado in WWW.DGSI.PT

A impossibilidade de, numa ação de condenação por incumprimento da regulação das responsabilidades parentais, se acionar o mecanismo do art. 48.º do RGPTC, em virtude de o progenitor residir e trabalhar no estrangeiro, não determina o arquivamento dos autos.(...)

Neste caso, deve ser declarado que o requerido incumpriu o regime de regulação das responsabilidades parentais respeitantes à menor, relativamente à prestação de alimentos a que ficou obrigado, em relação aos valores em dívida já vencidos e aos vincendos.

Sendo inaplicável ao caso no art. 48.º do RGPTC, devem os autos prosseguir para apreciação do pedido de fixação de uma prestação de alimentos, a favor da menor, a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, ordenando-se as diligências necessárias para o efeito. Tal não obsta a que a requerente tente obter o pagamento das prestações através de algum dos aludidos instrumentos jurídicos internacionais (designadamente a indicada Convenção de Nova Iorque), caso em que, se obtiver sucesso, cessará a eventual prestação a efetuar pelo FGADM.